



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13601.000938/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.951 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente EDUARDO RABELO DE ABREU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007

IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL

Somente são dedutíveis, para fins da apuração do imposto de renda da pessoa física, os valores de pensão alimentícia paga por força de acordo ou decisão judicial homologada e nos seus limites.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificações de Lançamento de fls. 2 e 3, relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2006 e 2007, anos-calendários 2005 e 2006, relativas a imposto suplementar acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da revisão das Declarações de Ajuste Anual, às fls. 53/55 e 61/64, apresentadas à Receita Federal pelo autuado, que tinham como resultado saldos de imposto a restituir .

O contribuinte apresentou impugnação, que foi considerada procedente em parte

Inconformado, apresenta recurso voluntário, onde argumenta:

Que a interpretação da Receita do art. 10, inciso I, da Lei 8.383/91, tem sido restritiva no sentido de entender a necessidade de decisão ou acordo judicial, mas que, com base no direito de família é possível a dedução de pensão na declaração independente de decisão ou acordo homologado judicialmente.

Alega os princípios da verdade material e da oficialidade para determinação dos valores pagos a título de pensão judicial, uma vez que não há declaração do valor em DIRF. Que não ao Fisco deixar de aceitar ou não determinado documento.

Aduz que:

“o fato de que a exigência de tributo imposição de severas penalidades com base em levantamento inconclusivo, destituído de lógica sensatez, afronta ao Ordenamento Jurídico estabelecido, emergindo, clara e cristalina, necessidade de a fiscalização comprovar suas conclusões, abandonando a posição, cômoda fiscalista, de tributar por indícios não suficientemente investigados, ilações despropositadas exageradas, com flagrante arbitrariedade e *"excesso de exação"*”.

Que há cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a fiscalização não realizou diligências no sentido de apurar o real valor do crédito tributário

Que comprovada a despesa médica, o fato de não ter declarado os dependentes os quais foram beneficiários dos serviços, passa a ser irrelevante

Ao final requer:

Por todo o exposto, alegado e provado, requer conhecimento do presente Recurso e seu provimento, com a consequente reforma parcial do Acórdão, que tomou o nº. 02-32.000, cientificado em 30.5.2011, para declarar a insubsistência c remanescente das Notificações de Lançamento, que geraram o Processo Administrativo n 13601-000.938/2008-68 e, no mérito, sua improcedência, ou, se negado, o que se admite *"ab absurdo"*, a anulação do v. Acórdão, o cancelamento e relevação, ou redução, das multa: penalidades e demais majorações, já que ausentes dolo, fraude ou intenção de sonegação e por se tratar de um imperativo de justiça.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Quanto às alegações de interpretação de lei, violação dos princípios da verdade material e da oficialidade, afronta ao ordenamento jurídico e cerceamento do direito de defesa, vê-se que o recorrente requer que o CARF se pronuncie sobre inconstitucionalidade/legalidade de lei tributária, o que é vedado aos conselheiros por força da Súmula Vinculante nº 2 ;

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Das Pensões Alimentícias

A dedução com pensão alimentícia está regulada no Decreto nº 3000/1999 (vigente na época) (RIR/1999), em seu art. 78:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais

(Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A legislação em comento autoriza o contribuinte a deduzir, integralmente, do seu imposto de renda os valores pagos ao título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de determinação judicial ou acordo homologado em juízo.

No presente caso, não prosperam os argumentos do recorrente. Portanto, tendo em vista que no recurso não houve apresentação de novos documentos, mantém-se a glosa da dedução dos valores pagos pelo contribuinte a título de pensão alimentícia aos filhos Eduardo Abri Marques Rabelo de Abreu, Júlia Eduarda Gouveia Rabelo de Abreu e Maria Eduarda Campos Rabelo de Abreu, por inexistência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Para os demais filhos declarados, Frederico Resende de Abreu e André Resende de Abreu e Pedro Machado de Abreu, o recorrente apresenta documentos que comprovam que está judicialmente obrigado a prestar –lhes alimentos.

No entanto, mantem-se a glosa das pensões pagas aos mesmos, tendo em vista que não há como comprovar que os pagamentos efetuados pelo recorrente correspondem ao valor determinado judicialmente, uma vez que o contribuinte não apresentou a Declaração de Rendimentos das Fontes Pagadoras com a discriminação dos valores deduzidos de sua remuneração a título de pensão judicial.

Das Deduções das Despesas Médicas

O recorrente alega que uma vez comprovada a despesa médica realizada com os filhos alimentados, não há necessidade de declaração da dependência. Ora, a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física (DIRPF) é uma obrigação anual de cada contribuinte do imposto, segundo as normas estipuladas pela Receita Federal do Brasil (RFB). Portanto, está obrigado à entrega da DIRPF a pessoa física que recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração e que pretenda deduzir o valor gasto com seus dependentes.

Como o contribuinte apesar de ter comprovado a despesa realizada, não declarou nenhum dependente, por concordância, reproduzimos, abaixo, o voto da DRJ com relação à matéria:

... constata-se que o impugnante realmente desembolsou os valores declarados a título de despesas médicas, contudo tais despesas, para fins de dedução no imposto de renda, restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento e dos dependentes relacionados nas Declarações Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos em razão de decisão judicial.

Assim, considerando que o contribuinte não declarou qualquer dependente em sua Declaração de Ajuste Anual, só poderão ser acolhidas as despesas médicas do próprio contribuinte e do filho Pedro Machado de Abreu, por força do acordo homologado judicialmente, restabelecendo-se a glosa de R\$ 893,04. ano calendário 2005, e R\$ 1.036,20, ano calendário 2006.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite